



**RESOLUÇÃO Nº 3635 -ANTAQ, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014.**

APROVA A AUTORIZAÇÃO À EMPRESA TCE SERVIÇOS NAVAIS LTDA., PARA OPERAR NA MODALIDADE DE INSTALAÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À CONSTRUÇÃO OU REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE ATÉ 1.000 TPB.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001246/2014-12 e tendo em vista o que foi deliberado na 369ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 11 de setembro de 2014,

Resolve:

Art. 1º Aprovar a autorização, mediante registro do estaleiro pertencente à empresa TCE Serviços Navais Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.233.983/0001-22, para operar na modalidade de instalação destinada exclusivamente à construção ou reparação de embarcações de até 1.000 TPB (mil toneladas de porte bruto), nos termos do art. 39, inciso III, da norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral

Publicada no DOU de 16/09/2014, seção I



## RESOLUÇÃO Nº 3.635, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001246/2014-12 e tendo em vista o que foi deliberado na 369ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 11 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a autorização, mediante registro do estaleiro pertencente à empresa TCE Serviços Navais Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.233.983.0001-22, para operar na modalidade de instalação destinada exclusivamente à construção ou reparação de embarcações de até 1.000 TPB (mil toneladas de porte bruto), nos termos do art. 39, inciso III, da norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

## RESOLUÇÃO Nº 3.636, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001992/2014-91, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Definir autorização em caráter especial e de emergência, requerida pelo CONSÓRCIO TECHINIP-TECHINT, inscrito no CNPJ/MF sob nº 17.865.240.0001-51, com base no art. 49, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para realizar embarques e desembarques programados no prazo de até 180 dias, de equipamentos especiais de projeto a serem utilizados na unidade FPSO-76, de propriedade da FNBV/PETROBRAS, na instalação portuária da empresa TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, localizada em Ponta do Paraná/PR.

Art. 2º Registrar que a autorização de que trata o artigo anterior não tem implicação sobre os procedimentos visando a regularização da exploração da instalação portuária onde se se realizaram as referidas operações.

Art. 3º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos demais entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Corpo de Bombeiros e aos Órgãos de Meio Ambiente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

## RESOLUÇÃO Nº 3.637, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001254/2014-42 e tendo em vista o que foi deliberado na 369ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 11 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a autorização, mediante registro do estaleiro pertencente à empresa Estaleiro TCE Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.308.178.0001-02, para operar na modalidade de instalação destinada exclusivamente à construção ou reparação de embarcações de até 1.000 TPB (mil toneladas de porte bruto), nos termos do art. 39, inciso III, da norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

## RESOLUÇÃO Nº 3.638, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

Aprova a proposta de Norma para disciplinar o afretamento de embarcação por Empresa Brasileira de Navegação Marítima, a fim de submetê-la a audiência pública.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 27, incisos IV e XXIV, e no art. 68, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2002, e o que foi deliberado na 369ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 11 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de Norma que derroga as Resoluções nº 2.919-ANTAQ, 2.920-ANTAQ, 2.921-ANTAQ e 2.922-ANTAQ, todas de 4 de junho de 2013, para disciplinar o afretamento de embarcação por empresa brasileira de navegação, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º O anexo de que trata o art. 1º não entrará em vigor e será submetido à Audiência Pública.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral

## ANEXO

CAPÍTULO I  
DO OBJETO

Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer os procedimentos e critérios para o afretamento de embarcação por empresa brasileira de navegação nas navegações de apoio portuário, apoio marítimo, cabotagem e longo curso.

CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Norma consideram-se:

I - afretamento: contrato por meio do qual o proprietário (fretador) cede a embarcação para uso e gozo do terceiro (afretador), por certo período, mediante remuneração, para operar no apoio ou realizar transporte de carga;

II - afretador: aquele que afreta uma ou mais embarcações para operar no apoio ou realizar transporte de carga;

III - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;

IV - afretamento por espaço: tipo de afretamento por viagem no qual o afretador, na cabotagem ou no longo curso, afreta apenas parte da embarcação;

V - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada para operá-la por tempo determinado;

VI - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte de carga com uma origem e um destino;

VII - armador brasileiro: pessoa física ou jurídica residente e domiciliada no Brasil que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, presta a embarcação para sua exploração comercial;

VIII - autorização de afretamento: ato de caráter precário pelo qual a ANTAQ autoriza a empresa brasileira de navegação a afretar embarcação estrangeira, até a emissão do Certificado de Autorização de Afretamento - CAA;

IX - bloqueio: procedimento, com validade temporal limitada, pelo qual uma empresa brasileira de navegação oferece uma embarcação de bandeira brasileira para realizar determinado tipo de navegação marítima, conforme requisitos previamente especificados, em atendimento a uma circularização;

X - bloqueio firme: procedimento de bloqueio reconhecido como válido pela ANTAQ para o atendimento da circularização, comunicando formalmente às partes envolvidas e informando as razões da decisão;

XI - bloqueio parcial: quando o bloqueio se faz com parte da capacidade em tonelagem requerida, ou por parte do tempo requerido, diante da indisponibilidade de embarcações brasileiras para o bloqueio completo;

XII - carga pesada: carga obrigatoriamente transportada em navios de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, incluindo o transporte de mercadorias importadas por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito, assim também com financiamentos externos concedidos a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, podendo ser estendidas às mercadorias nacionais exportadas a mesma obrigatoriedade de transporte, desde que com aprovação prévia;

XIII - carga de projeto: carga pesada ou volumosa dotada de características próprias de transporte, por vezes exigindo estudos de estabilidade e peças específicas a cada transporte;

XIV - Certificado de Autorização de Afretamento - CAA: documento emitido pela ANTAQ que formaliza a autorização de afretamento de embarcação estrangeira afretada;

XV - Certificado de Autorização de Afretamento com eficácia de data futura: CAA assinado antecipadamente pela ANTAQ, tornando-se válido a partir da data de recebimento da embarcação;

XVI - Certificado de Liberação de Carga Prescrita - CLCP: documento emitido pela ANTAQ que formaliza a liberação do transporte de carga prescrita em embarcação estrangeira operada por empresa de navegação estrangeira;

XVII - Certificado de Liberação de Embarcação - CLE: documento emitido pela ANTAQ que formaliza a liberação de embarcação estrangeira afretada por empresa brasileira de navegação de longo curso, prestando serviço regular para o transporte de carga prescrita;

XVIII - circularização: procedimento de consulta formulada por empresa brasileira de navegação a outras empresas brasileiras de navegação sobre a disponibilidade de embarcação de bandeira brasileira para obtenção de autorização da ANTAQ para afretar embarcação estrangeira;

XIX - contrato de construção com eficácia: aquele referente à embarcação sendo construída sem interrupção na sua obra, considerando-se iniciada a partir do primeiro evento financeiro, cujo cronograma de produção e financeiro deve apresentar no mínimo:

a) realização de ao menos 10% (dez por cento) dos cronogramas de produção e financeiro completos, e o corte das chapas concluído; e

b) a partir do segundo ano de construção: cronogramas de produção e financeiro com no mínimo 40% (quarenta por cento) do empreendimento realizado;

XX - duração acumulada: tempo total acumulado empregado na construção de embarcação, adicionado de eventuais interrupções dos trabalhos;

XXI - embarcação em construção: aquela em construção no País, com contrato de construção em eficácia, cuja execução esteja programada em cronograma físico e financeiro integrante do contrato, desde que atendidas as seguintes condições:

a) construção iniciada com mais de 10% (dez por cento) do total do cronograma da produção e do financeiro já cumpridos;

b) não existência de atraso acumulado com uma variação superior a 20% (vinte por cento), de acordo com o cronograma do estaleiro, limitado a 36 meses, ressalvado motivo de força maior reconhecido pela ANTAQ;

c) a embarcação não tenha sido entregue pelo estaleiro à contratante; e

d) o início da construção, utilizado para o prazo dessa norma, será dado pelo primeiro evento financeiro do contrato;

XXII - empresa brasileira de navegação - EBN: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada pela ANTAQ a explorar comercialmente a navegação marítima;

XXIII - embarcação de bandeira brasileira: a embarcação de propriedade de pessoa física residente e domiciliada no País ou de pessoa jurídica brasileira, inscrita em órgão do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário - SSTA, da Marinha do Brasil e, no caso previsto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, registrada no Tribunal Marítimo, ou sob contrato de afretamento a casco nu, neste caso, registrada no Registro Especial Brasileiro - REB, por empresa brasileira de navegação, condicionando à suspensão provisória de bandeira no país de origem;

XXIV - fretador: aquele que cede a embarcação para afretamento;

XXV - frete: contraprestação pecuniária pelo serviço de transporte de mercadorias;

XXVI - hora útil de circularização: a compreendida entre 9h00 e 17h00, de segunda-feira a sexta-feira, excetuados os dias em que não haja expediente na área técnica da ANTAQ responsável pela outorga;

XXVII - navegação de apoio marítimo: navegação realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações que atuam nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos, ou para apoio a embarcações ou portos de pesquisa em alto mar;

XXVIII - navegação de apoio portuário: navegação realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários, para atendimento a embarcações e instalações portuárias;

XXIX - navegação de cabotagem: navegação realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores;

XXX - navegação de longo curso: navegação realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;

XXXI - prazo de mobilização: é o período de recebimento da embarcação para o início do trabalho previsto pela circularização, limitado em sua extensão pelo Artigo 7º desta Norma;

XXXII - remessa cambial: envio de recursos, para o pagamento de afretamento, efetuado com o uso de moeda estrangeira, considerando-se a taxa cambial entre as moedas envolvidas;